



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001486/2005-84
Recurso nº 911.054
Resolução nº **2801-000.134 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ACÁCIO COLAÇO DE CALDAS BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 40.239,31, referente ao exercício de 2003.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado da Paraíba, relativos a trabalho com vínculo empregatício, decorrentes de ação trabalhista, conforme certidão apresentada pelo contribuinte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis e são oriundos de ação trabalhista, resultante de rescisão do seu contrato celetista junto ao Estado da Paraíba;
- o IRRF é exemplo típico de substituição tributária, conforme doutrina, sendo de responsabilidade da fonte pagadora, não subsistindo obrigação para o contribuinte, porque jamais esteve na relação jurídica;
- recebeu a verba em decorrência da sentença trabalhista, abrangendo longo período, com incidência do IR acumuladamente;
- todo o seu ganho advém da condição de funcionário público estadual e, como tal, o seu rendimento esteve, sempre, dentro do limite de isenção;
- o lançamento não faz qualquer distinção entre verbas com ou sem incidência do IR, restando prejudicada a defesa, pelo que pede diligência para respeitar a ampla defesa;
- a multa é reflexo de punição em decorrência da legislação tributária, não sendo aplicável se não se pode atribuir culpa ao impugnante, por comportamento reprovável da fonte;
- protesta pela produção de provas e juntada de documentos *a posteriori*, especialmente para fim de perícia contábil que ateste a remuneração mês a mês com vistas a declarar a sua isenção, indicando-se depois o perito responsável pelo trabalho.

O processo foi objeto de Diligência, conforme fls. 39 a 41, por meio da qual se solicitou demonstrativo de verbas recebidas pelo contribuinte em decorrência da ação trabalhista que foram consideradas como tributáveis, o que resultou na juntada aos autos dos documentos de fls. 55/63.

Em decorrência do procedimento de diligência, o contribuinte informou que não incorreu em omissão de rendimentos, pois a sentença se referia ao valor bruto de R\$ 136.784,76 e que o valor sem juros de mora seria apenas de R\$ 46.769,06, dos quais subtraindo-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 13.678,48, encontra-se a base de cálculo do INSS de R\$ 33.090,59, que descontado de R\$ 2.647,25 de INSS recolhido chega-se à base de cálculo do IRPF no valor de R\$ 30.443,34, sendo retido IRPF no valor de R\$ 7.948,84 e um valor líquido de R\$ 112.510,20, mas que ao se corrigir os honorários advocatícios para R\$ 14.323,59, o INSS para R\$ 2.787,28 e IRRF para R\$ 8.373,96, chegou-se, de acordo com a ação trabalhista ao valor líquido de R\$ 118.465,04 para o contribuinte, sendo tributável o rendimento que serviu de base para a retenção na fonte e a quantia que excedeu tal valor é rendimento isento e não tributável, sendo considerado líquido nos termos do art. 725 do RIR/99, observando que de acordo com o teor da certidão acostada (doc. 02) o cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho está correto, já que a incidência IRPF considerará, como base de cálculo, o valor corrigido, mas sem juros e sem os títulos indenizatórios.

Afirmou, ainda, que o entendimento do Fisco no sentido de que a isenção tratada no art. 46, §1º, inciso I, da Lei 8.541/92, refere-se a lucros cessantes e que os rendimentos percebidos pelo interessado tem natureza salarial afronta dois aspectos fundamentais: a) não seria de bom senso que um trabalhador recebesse indenização trabalhista após dezena de anos

por culpa exclusiva do empregador e ao final tivesse diminuído o montante recebido a destempo com o desconto de parcela relativa ao imposto de renda incidente sobre juros; e b) a jurisprudência tem entendido que os juros de mora têm natureza indenizatória. Reclamou que, nos autos, há provas concretas de que a cobrança do imposto de renda incidiu, inclusive, sobre as parcelas relativas ao FGTS e demais de caráter nitidamente indenizatório. Argumentou que o auto de infração afronta o ato declaratório do procurador geral da Fazenda Nacional PGFN nº 1 de 23/03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, que diz que "(...) *no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*" e também não se levou em conta o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

A 1ª Turma da DRJ/REC/PE considerou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 139/163.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/03/2011 (AR, fl. 166), o interessado, representado por seu advogado, interpôs recurso voluntário de fls. 171/183, em 25/04/2011. Em sua defesa, sustenta que:

- não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, por não existir natureza remuneratória em tal verba;
- os documentos constantes dos autos comprovam que o IRPF retido na fonte mediante cálculo da Justiça do Trabalho foi coerente e em conformidade com a Lei 8.541/92, art. 46, que estabelece que os juros de mora são devidos em razão da expropriação temporária de montante devido ao empregado. Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência judicial;
- a multa de ofício imposta é ato extremo, eis que não houve dolo ou culpa por parte do contribuinte na situação fática exposta, pois obedeceu à risca os ditames decisórios da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2005, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2002.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal

Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 11618.001486/2005-84
Resolução nº **2801-000.134**

S2-TE01
Fl. 194

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin